

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.658, DE 1997

Dispõe sobre o destino dos recursos financeiros arrecadados pelo Tesouro Nacional provenientes das contas inativas do sistema bancário brasileiro.

Autor: Deputado Paulo Paim

Relator: Deputado João Eduardo Dado

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende destinar à Previdência Social os recursos financeiros transferidos ao Tesouro Nacional, provenientes de contas inativas do sistema bancário. Determina ainda que os recursos assim arrecadados sirvam exclusivamente para cobrir eventuais déficits no pagamento de aposentadoria e pensões.

O autor argumenta, na justificação, que com a estabilidade econômica alcançada nos últimos anos (após o Real) as autoridades governamentais têm justificado a impossibilidade de aumentar o salário mínimo e benefícios sociais com o déficit da Previdência Social, e que o objetivo da proposta é justamente o financiamento dos déficits relativos ao pagamento de aposentadorias e pensões.

Despachado inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto de lei foi naquele órgão técnico aprovado, unanimemente, com duas emendas, nos termos do parecer do Relator, Dep. Benedito Dias, com complementação de voto. As emendas aprovadas na Comissão de Seguridade

Social e Família substituem a expressão "Previdência Social" por "Seguridade Social" e a expressão "aposentadorias e pensões" por "despesas da Seguridade Social", respectivamente no *caput* e parágrafo único do art. 1º do projeto de lei.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria deverá ser apreciada quanto ao mérito e quanto à sua adequação orçamentária e financeira. Nos termos regimentais, foi aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 27-03-00, para a apresentação de emendas. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise objetiva destinar à Previdência Social os recursos financeiros provenientes de contas inativas do sistema bancário, transferidos ao Tesouro Nacional. Tais recursos, segundo o projeto, seriam utilizados como reserva para cobrir eventuais déficits do sistema, estabelecendo portanto destinação meritória de recursos financeiros legalmente destinados ao Tesouro Nacional.

Não obstante, cabe registrar que a destinação de tais recursos já se encontra regulada pela Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997. O art. 2º, parágrafo único, destina sessenta por cento desses recursos ao Programa Nacional de Reforma Agrária e a outros programas de natureza social, e quarenta por cento para o Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade - FGPC.

Assim, entendemos que o projeto em análise encontra-se em conformidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa pública, não havendo comprometimento das metas fiscais vigentes.

No que tange ao mérito, é importante mencionar inicialmente a origem dos recursos que o projeto de lei propõe destinar à Previdência Social para embasar a discussão posterior sobre sua destinação:

Durante os trabalhos da CPI que investigou a corrupção e o tráfico de influência durante o Governo Collor, foi constatada a abertura de "contas fantasmas" ou em nome de terceiros, também conhecidos por "laranjas", para encobrir a movimentação de recursos ilícitos. Em razão disso, o Conselho Monetário Nacional, por intermédio das Resoluções nºs 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de julho de 1994, determinou às instituições financeiras o recadastramento de todas as contas de depósito do País.

Posteriormente, o Poder Executivo emitiu a Medida Provisória nº 1.597, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, determinando que os recursos existentes nas contas de depósito cujos cadastros não tivessem sido atualizados somente poderiam ser reclamados, junto às instituições depositárias, até 28 de novembro de 1997. Decorrido esse prazo, os contratos de depósitos seriam extintos e os saldos não reclamados recolhidos ao Banco Central do Brasil, que faria publicar, no Diário Oficial da União, edital relacionando os valores recolhidos e indicando a instituição depositária, sua agência, a natureza e número da conta de depósito.

Os titulares das contas extintas teriam, então, prazo de trinta dias para contestar o recolhimento efetuado, com possibilidade de recurso, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, para o Conselho Monetário Nacional. O prazo para requerer judicialmente o reconhecimento do direito aos depósitos foi fixado em seis meses, contados da publicação do edital referido.

A Medida Provisória nº 1.597/97 foi convertida na Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997.

Ocorreu, entretanto, que foram tantas as ações judiciais contra o recolhimento dos recursos que o Governo Federal emitiu a Medida Provisória nº 1.711, de 12 de agosto de 1998, estendendo o prazo até 31 de dezembro de 1998. Da Exposição de Motivos (EM nº 489/MF) que acompanhou essa Medida Provisória vale a pena destacar os três parágrafos a seguir:

"Em decorrência de tais dispositivos, o Banco Central do Brasil recolheu ao Tesouro Nacional, no primeiro

semestre deste ano, a importância de R\$ 394,7 milhões, correspondentes a 1,4 milhão de contas não recadastradas em toda a rede bancária do País, das quais 91,7% (1.368,7 mil contas) detinham valores de até R\$ 1.000,00, totalizando R\$ 204,8 milhões, enquanto que 75,8 mil contas possuíam valores no intervalo entre R\$ 5 mil e R\$ 10 mil, totalizando R\$ 183,9 milhões, e apenas 80 contas apresentavam valores acima de R\$ 10 mil, totalizando R\$ 6 milhões.

No entanto, milhares de correntistas foram prejudicados com o encerramento de suas contas por simples falta de informações ou por não terem cumprido, por algum motivo, o prazo fixado para o recadastramento. Para estes casos, o art. 3º da Lei nº 9.526/97 estabeleceu que o reconhecimento do direito aos depósitos poderá ser requerido judicialmente até seis meses após a publicação, pelo Banco Central do Brasil, do edital respectivo.

Por conseguinte, o Poder Judiciário vem recebendo excessivo número de ações visando o reconhecimento de direitos de correntistas, procedimento que representa custos tanto para o poder público quanto para o cidadão, além de não trazer qualquer benefício para o Governo."

A argumentação constante da Exposição de Motivos era, na verdade, suficiente para que se propusesse a revogação da Lei nº 9.526/97, porquanto os números demonstravam que se estava confiscando recursos de milhões de pequenos depositantes que, provavelmente por desinformação, deixaram de realizar o recadastramento. Essa realidade demolia completamente a base para a proposta de recolhimento, constante da medida provisória e da lei, qual seja a presunção de que todas as contas não recadastradas eram irregulares e seus recursos ilícitos. Em vez de punir os infratores, a lei atingira os pequenos e os desinformados, com graves prejuízos à poupança financeira do País e à credibilidade do sistema financeiro nacional.

Em vez de determinar a revogação, o que recomendavam com eloquência os números apresentados, a Medida Provisória nº 1.711/98 apenas prorrogou, para 31 de dezembro de 1998, o prazo para que os recursos fossem reclamados junto às instituições financeiras, nos termos dos respectivos contratos. A partir da décima reedição dessa Medida Provisória, a de 20 de maio de 1999, o prazo foi prorrogado para 31 de dezembro de 2002, e dessa forma foi

posteriormente consignado na Lei nº 9.814, de 23 de agosto de 1999, resultante da conversão da Medida Provisória.

Corre ainda, portanto, o prazo para que os depositantes que tiveram seus recursos recolhidos e repassados ao Tesouro Nacional reclamem contra a medida junto às instituições financeiras.

Passando, finalmente, à análise da proposta constante do projeto de lei, de empregar os recursos na cobertura dos déficits da Previdência Social, ou da Seguridade Social, conforme a emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, relembramos que a Lei nº 9.526, já referida, determina, em seu art. 2º, que os valores recolhidos não contestados sejam repassados ao Tesouro Nacional como receita orçamentária, e destinados, sessenta por cento, para o Programa Nacional de Reforma Agrária e a outros programa de natureza social, e os quarenta por cento restantes, para o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC.

Tendo assim aprovado a destinação dos recursos recolhidos não é conveniente ao Congresso Nacional, por transparecer a idéia de inconstância, determinar uma mudança nessa destinação antes que se consolide o prazo para a reclamação de direitos. Há a considerar ainda que a destinação atual também tem cunho social e que o montante dos recursos envolvidos (R\$ 300 milhões, em 1997) representa menos de meio por cento do total de benefícios previdenciários pagos no ano de 2000 (R\$ 65,787 bilhões), sendo, portanto, insignificante para contribuir com a redução do déficit previdenciário, motivo principal da proposta.

Quanto às emendas aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, tendo em vista que a primeira tem caráter redacional e que a segunda meramente expande a possibilidade de aplicação dos recursos no âmbito da Seguridade Social, não há o que comentar.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.658, de 1997, e das duas emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, e, no mérito, votamos pela rejeição de todas as proposições.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado João Eduardo Dado
Relator